

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.050/02/2.^a
Impugnação: 40.010058837-76
Impugnante: Guariba Empreendimentos Comerciais Ltda.
PTA/AI: 01.000012483-31
Proc. S. Passivo: Paulo Alvimar Ferreira da Silva
Inscrição Estadual: 186.759015.0072
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Vendas de açúcar cristal sem a retenção do ICMS relativo à substituição tributária. Excluídas as exigências relativas às aquisições no mercado interno, com o imposto devidamente retido.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Falta de recolhimento do ICMS/ST destacado em notas fiscais de vendas de açúcar cristal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - ICMS/ST - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Cancelamento irregular de documentos fiscais de vendas de açúcar cristal, gerando recolhimento a menor do ICMS/ST. Inobservância do disposto no art. 201, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - SAÍDAS DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de saídas de açúcar cristal desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO. Exigência de ICMS/ST e da respectiva multa de revalidação, face à constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas e manutenção em estoque de açúcar cristal desacobertos de documentação fiscal. Multa isolada exigida em PTA distinto. Imposto exigido já cobrado nas saídas desacobertas apuradas. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Foram constatadas pelo Fisco as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) Falta de destaque do ICMS/ST nas notas fiscais de n.ºs 235, 238 a 240, 271, 272, 276, 287 a 293, 328, 345, 517 a 530, 533 e 544 a 546, relativo a vendas de açúcar cristal, adquirido de fora do Estado, sem a retenção do imposto (fls. 20/21);
- 2) Cancelamento irregular das notas fiscais de n.ºs 1080 e 1081, gerando recolhimento a menor do ICMS/ST (fl. 21)
- 3) Falta de recolhimento do ICMS/ST destacado nas notas fiscais de n.ºs 1082, 1085, 1091 a 1094, 1106 e 1124, referente a vendas de açúcar cristal, adquirido de fora do Estado, sem a retenção do ICMS/ST (fls. 21/22);
- 4) Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertados de documentação fiscal (fl. 13)

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 289/298, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 313/314.

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fl. 315, a qual resulta na manifestação fiscal de fls. 316/321.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 322/326, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, importante se faz esclarecer que o presente Auto de Infração mantém vínculo estreito com o PTA 01.000009747-63.

As irregularidades aqui narradas derivam do mesmo feito fiscal. A diferença reside no fato de que, no caso presente, todas as exigências de ICMS são relativas ao imposto devido por substituição tributária, acrescido da multa de revalidação correspondente, enquanto o primeiro exige o ICMS relativo às operações próprias, além de possuir irregularidades adicionais.

Ressalte-se, ainda, que as multas isoladas aplicadas pelo Fisco, foram exigidas no primeiro PTA. O que ora analisamos exige, a título de penalidade, exclusivamente a multa de revalidação prevista no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75.

Feitas estas observações, resta a análise de mérito das exigências fiscais.

1) Falta de destaque do ICMS/ST nas notas fiscais de n.ºs 235, 238 a 240, 271, 272, 276, 287 a 293, 328, 345, 517 a 530 e 544 a 546, relativo a vendas de açúcar cristal, adquirido de fora do Estado, sem a retenção do ICMS/ST (fls. 20/21);

A acusação fiscal está calcada em dois pilares: o primeiro refere-se à falta de destaque do ICMS/ST nas notas fiscais acima mencionadas, emitidas para fins de comercialização de açúcar cristal; o segundo, de que o açúcar fora adquirido em operação interestadual.

Entretanto, observando-se as notas fiscais relacionadas neste tópico, percebe-se que as de n.ºs 517 a 530, 544 a 546, referem-se a aquisições de açúcar da “Usina Monte Alegre”, localizada em Monte Belo (MG).

Assim, uma das faces da acusação fiscal já se mostra incorreta.

Por outro lado, analisando-se as notas fiscais emitidas pela referida usina, em operações realizadas com a Impugnante, percebe-se que o ICMS relativo às operações subsequentes (ICMS/ST) foi devidamente retido.

Isto posto, não há como se imputar à Impugnante a responsabilidade prevista na acusação fiscal. Primeiramente porque a acusação não reflete a realidade, ou seja, no que tange às aludidas notas fiscais, as aquisições de açúcar ocorreram no mercado interno, o que desmente a acusação. Em segundo lugar, tais operações foram efetuadas com retenção do ICMS/ST, pelas informações contidas nos documentos relativos às aquisições.

Desta forma, no que tange a essas notas fiscais, as exigências demonstram-se incorretas, o que força a exclusão do ICMS/ST e da MR a elas relativos.

Para as demais notas fiscais, as exigências afiguram-se legítimas.

2) Cancelamento irregular das notas fiscais de n.ºs 1080 e 1081, gerando recolhimento a menor do ICMS/ST (fl. 21)

As cópias das notas fiscais encontram-se acostadas às fls. 367 e 368 dos autos (PTA 01.000009747-63).

Não foi observado, pela Impugnante, o disposto no caput, do art. 201, do RICMS/91:

“Art. 201 - O documento fiscal poderá ser cancelado, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração, em todas elas, do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”

Assim, corretas se mostram as exigências do ICMS/ST relativo às operações realizadas, acrescido da respectiva multa de revalidação.

3) Falta de recolhimento do ICMS/ST destacado nas notas fiscais de n.ºs 1082, 1085, 1091 a 1094, 1106 e 1124, referente a vendas de açúcar cristal, adquirido de fora do Estado, sem a retenção do ICMS/ST (fls. 21/22);

No tocante às notas fiscais 1082 e 1085, a Impugnante entende ser incorreto o valor do ICMS/ST exigido, uma vez que, segundo ela, o açúcar comercializado teria sido adquirido em operação interestadual e que o Fisco não teria a ela concedido o crédito do imposto relativo às aquisições.

Nas referidas notas fiscais (fls. 369/370 - PTA 01.000009747-63), há a menção de que o açúcar fora adquirido da “Usina Vale do Verdão (GO)”. Entretanto, a Impugnante não demonstrou o crédito a que teria direito, o que poderia ter sido feito mediante anexação das notas fiscais correspondentes às aquisições, com perfeito vínculo entre estas e as notas fiscais de saídas.

Como isto não ocorreu, inconcebível se mostra a concessão de qualquer crédito de ICMS à Impugnante, por falta de provas documentais de sua argumentação,

ou seja, não há como conceder um crédito se não se sabe a quantia reclamada e a quais documentos se referem.

Relativamente às notas fiscais de n.ºs 1091 a 1094, 1106 e 1124, a alegação da Impugnante é em sentido contrário: o açúcar teria sido adquirido em operação interna (Beloúçar Ltda.), com empacotamento do açúcar, em fardos de 5 x 5 Kg., efetuado pela empresa “Celson Macieira”.

Desta forma, entende a Impugnante, que a exigência de ICMS é indevida, por se tratar de operações internas, operacionalizadas com retenção do imposto. No entanto, as mesmas observações acima explanadas podem ser aqui repetidas: não há comprovação nos autos da afirmação da Impugnante. Primeiramente por não haver perfeita vinculação entre as notas fiscais de aquisições e as relativas às vendas efetuadas. Além disto, nas notas fiscais emitidas pela empresa “Celson Macieira”, não se percebe a retenção do ICMS, o que pode ser observado, a título de exemplo, pelos documentos acostados às fls. 423/427 (PTA 01.000009747-63).

Assim, corretas se mostram as exigências fiscais.

4) Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertos de documentação fiscal (fl. 13)

Foi constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, realizado nos períodos de 22/07/91 a 31/12/91 e 01/01/92 a 04/08/92, entradas, saídas e estoque de açúcar cristal desacobertos de documentação fiscal.

Pelo demonstrativo de fl. 13, percebe-se que o Fisco está a exigir o ICMS/ST, acrescido da multa de revalidação, tanto nas entradas, quanto nas saídas e no estoque desacoberto apurado.

Este procedimento se mostra inadequado, uma vez que um mesmo contribuinte não pode ser responsabilizado, em matéria de substituição tributária, pelo imposto devido em dois momentos distintos, relativamente à mesma mercadoria: ou ele é responsável pelo imposto devido nas entradas, ou ele é substituto tributário relativamente às operações subsequentes. Esta é a regra contida no art. 41, do RICMS/91:

Efeitos de 01/03/91 a 27/05/94 – Redação original do RICMS:

"Art. 41 - Ocorre a substituição tributária, quando o pagamento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente de mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria, pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria;" (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 01/09/91 a 27/05/94 - O parágrafo único foi acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º do Dec. nº 32.847, de 23/08/91 - MG de 24. O Decreto nº 34.967, de 06/10/93 - MG de 07 e ret em 15, pelo seu art. 3º, transformou o parágrafo único em § 1º e acrescentou o § 2º (Vide nota 223):

"§ 1º - Em todas as hipóteses previstas neste Regulamento em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

Sendo a Impugnante uma empresa comercial atacadista, revela-se mais adequada sua responsabilização pelas operações subsequentes (pelas saídas), mesmo porque, ela mesma, em várias notas fiscais de sua emissão (ver fls. 368/376 - PTA 01.000009747-63), efetuou vendas de açúcar com retenção do ICMS/ST. Esta responsabilidade encontra respaldo no § 1.º, do artigo acima transcrito, bem como nas disposições específicas relativas às operações com açúcar de cana, contidas nos artigos 543 a 545, do RICMS/91.

Desta forma, e considerando-se, ainda, que não há provas efetivas de que as aquisições da Impugnante foram efetuadas sem retenção do ICMS/ST, devem ser excluídas as exigências fiscais de ICMS/ST e MR relativamente às entradas e ao estoque de açúcar desacobertos de documentação fiscal (meses 12/91 e 08/92 - fl. 13).

Quanto às saídas desacobertas, pelos motivos já expostos, as exigências fiscais demonstram-se corretas.

Importante salientar que o levantamento quantitativo levado a efeito pelo Fisco é um procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 838, II, do RICMS/91, realizado com observância do disposto no § 1.º, do mesmo dispositivo (fls. 13/14).

"Art. 838 - para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;"

Resta acrescentar que, embora a Impugnante questione a base de cálculo adotada pelo Fisco relativamente às diferenças apuradas, ela foi obtida através da média ponderada dos preços informados nas notas fiscais de entradas e saídas da Autuada, o que pode ser observado através dos levantamentos de fls. 54/168).

Os demais argumentos da Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências do ICMS/ST e MR relativas às notas fiscais de n.ºs 517 a 530, 544 a 546 (fls. 20/21), e do ICMS/ST e MR referentes às entradas e ao estoque desacobertos de documentação fiscal (12/91 e 08/92 - fl. 13). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 14/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

TAO